



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 11970/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 128/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Linhares



DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MÉDICOS COM LOTAÇÃO NA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO. VIABILIDADE JURÍDICA DA MATÉRIA. CONSIDERAÇÕES.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária, de autoria Do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Linhares, que tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal na função de Médico, com especialização em Medicina do Trabalho, com lotação e atuação na Junta Médica Oficial do Município, órgão ligado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares.

I - DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e no fato de que o presente projeto tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado, especificamente para o cargo de Médico, a ser lotado na Junta Médica Oficial do Município, para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conforme Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É de ser destacado também que a municipalidade informa que tal solicitação se faz necessária para recompor o quadro da Junta Médica Oficial do Município, que - de acordo com o parágrafo único do art. 99 da Lei Municipal 1347/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares) - há de ser formada por três médicos, mas que atualmente, em razão dos recentes pedidos de exoneração de dois dos médicos que a compunha, está com apenas um médico em seu quadro.

Prossegue em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo afirmando que a contratação emergencial e temporária de tais profissionais também se revela necessária para o fito de garantir a continuidade dos serviços essenciais e necessários prestados aos servidores da municipalidade, em especial para o fim de concessão de afastamentos diversos e determinados tipos de aposentadorias, além da promoção de inspeção médica.

Nesse rumo de ideias, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta, bem como sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, incisos II e III).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a CF - art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa forma, conclui-se que **a contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no referido dispositivo constitucional.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público *lato sensu*, aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Nesse rumo de ideias, é sabido que **a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos**, de acesso a todos quantos preenchem os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras.

Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"(...) A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelos arts. 1º, 29 e 30, I, da Constituição da República, compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

No âmbito municipal, a Lei nº 2.936/2010 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa toada, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
2. Prazo predeterminado da contratação;
3. A necessidade deve ser temporária;
4. O interesse público deve ser excepcional.

Quanto ao primeiro aspecto, resta atendido de acordo com a redação do artigo 2º do PLO que dispõe que "considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público desenvolvidos pela Junta Médica Oficial do Município, a qual é ligada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Quanto ao aspecto da temporariedade, vislumbro no artigo 4º da presente propositura que as contratações serão feitas em caráter excepcional, por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração. Atendido, portanto, o prazo determinado exigido para esse tipo de contratação precária.

Registra-se, outrossim, que na mensagem enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito consta a afirmação de que "a contratação almejada por meio do presente projeto de lei se dará em caráter de substituição a aqueles servidores que pediram exoneração, e não para acrescer ao quadro", o que revela atendimento aos terceiro e quarto requisitos supracitados no entendimento da Suprema Corte.

Vale ressaltar que o artigo 7º do presente projeto de lei estabelece que se aplicam a esses contratos temporários, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quadra consignar, ademais, o acerto da redação do artigo 6º do PLO, que preceitua que os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

Não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável.

De acordo com o magistério do Prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO "a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária", caso haja a necessidade da permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2015, p. 628).

Dessa forma, importante frisar que, em que pese a possibilidade da contratação temporária de pessoal nos termos alhures mencionados, a contratação temporária deve existir somente para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, pois, de outro modo, deverá ocorrer mediante concursos públicos, que é a regra protegida pela nossa Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II, da Lei n° 101/2000.

Nesse sentido, constata-se que **foram cumpridos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que toca à realização do cálculo do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas que seguem anexados aos autos (fls. 08/09).**

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta estrutura e redação adequadas, conforme os princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal n° 95/1998, que rege a elaboração e consolidação das normas jurídicas. Os dispositivos são claros, objetivos e delimitam com precisão a finalidade, o alcance e a vigência da norma.

IV – DA TRAMITAÇÃO REGIMENTAL

Nos termos do parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a matéria deverá tramitar inicialmente na Comissão de Constituição e Justiça. Após, deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, e posteriormente ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, dada a temática de saúde afeta à matéria.

Por fim, **a deliberação em Plenário deverá observar:**

- **Quórum de maioria absoluta**, conforme art. 136, § 1º, II c/c art. 137, V, do Regimento Interno;
- **Votação nominal**, conforme art. 156, § 1º, do R.I.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Linhares/ES opina favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 128/2025, por ser matéria legal, constitucional, de iniciativa legítima e técnica adequada.

É como entendo.

Linhares/ES, em 08 de agosto de 2025.

THÁRCIO FERREIRA DEMO
Procurador-Geral